



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a relativa à rectificação da Portaria n.º 453/74, de 10 de Julho, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 237, de 11 de Outubro de 1974.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 702/74:

Determina que os adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tenham as honras, regalias e atribuições que antes cabiam aos secretários-adjuntos da Defesa Nacional, do extinto Secretariado-General da Defesa Nacional.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 703/74:

Fixa os preços máximos de venda de alimentos compostos para animais nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Portaria n.º 704/74:

Define o regime a que se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis.

Portaria n.º 705/74:

Fixa os preços máximos de venda ao público do azeite e dos óleos directamente comestíveis.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 706/74:

Determina que sejam criados cursos de ensino básico de Português em diversas localidades da Austrália.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 232, de 4 de Outubro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 520/74:

Nomeia o Subsecretário de Estado da Comunicação Social.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Despacho:

Determina que nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor os Governadores poderão estabelecer, em decreto provincial, a constituição da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e a forma de preenchimento do cargo de gerente dos fundos e operações da mesma Caixa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e a segunda parte do texto da declaração relativa à rectificação da Portaria n.º 453/74, de 10 de Julho, inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 237, de 11 de Outubro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Indústria

CAPÍTULO 37.º

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Electricidade

Electrificação agrícola

Despesas de capital:

deve ler-se:

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Indústria

CAPÍTULO 37.º

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Electricidade

Electrificação agrícola

Despesas correntes:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 702/74

de 29 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que os adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tenham as honras, regalias e atribuições que antes cabiam aos secretários-adjuntos da Defesa Nacional, do extinto Secretariado-Geral da Defesa Nacional, sem prejuízo das que lhe tenham sido fixadas em outros diplomas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 703/74

de 29 de Outubro

De entre as matérias-primas utilizadas na preparação de alimentos compostos para animais destacam-se os cereais forrageiros, cujo abastecimento é assegurado pelo Instituto dos Cereais mediante a realização de vultosas importações.

Apesar de as despesas com estas importações serem mais elevadas nas ilhas adjacentes do que no continente, manteve-se o princípio da igualdade de preços de venda dos cereais por parte do Instituto, embora com acréscimo de encargos para o Fundo de Abastecimento.

Quanto às outras matérias-primas destinadas à mesma finalidade, o abastecimento processa-se sem qualquer intervenção do Estado, verificando-se para algumas delas custos mais elevados nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, em virtude de se tratar de produtos enviados do continente e onerados, portanto, com as despesas de transporte ou porque, em casos de importação directa naqueles arquipélagos, os respectivos preços reflectem o agravamento inerente à dimensão dos carregamentos, em correspondência com as reduzidas necessidades locais.

Torna-se, assim, indispensável adaptar o que se encontra estabelecido na Portaria n.º 512/74, de 19 de Agosto, a essas condições especiais.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos a que respeita o n.º 1.º da

Portaria n.º 512/74, de 19 de Agosto, são os seguintes, por quilograma:

A-101 — 6\$40	B-310 — 5\$60	S-800 — 6\$40
A-102 — 6\$30	B-311 — 4\$90	S-801 — 6\$00
A-104 — 6\$60	B-320 — 4\$50	S-815 — 5\$50
A-111 — 5\$60	B-330 — 4\$80	S-816 — 5\$10
A-115 — 6\$50	B-332 — 4\$70	S-831 — 5\$20
A-120 — 5\$50	B-334 — 4\$60	

2.º Os preços máximos indicados no número anterior referem-se à venda nas ilhas onde estiverem instaladas as fábricas de alimentos compostos para animais.

3.º Nas restantes ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores podem acrescer aos preços máximos de venda constantes do n.º 1.º desta portaria as despesas de transportes devidamente justificadas perante os serviços regionais da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 15 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

Portaria n.º 704/74

de 29 de Outubro

A produção de azeite e de óleos directamente comestíveis em Portugal não tem conseguido satisfazer as necessidades da procura em termos de dispensar a importação destes produtos e de permitir um regular abastecimento nos nossos mercados externos.

Admite-se que algumas das razões que conduziram a um tal estado de coisas poderão ser atenuadas se forem encaradas numa linha programática em que seja articulada a produção e a comercialização destes produtos.

Por outro lado, julga-se de toda a vantagem definir, em termos tanto quanto possível estáveis, o regime a que se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis, o que permitirá o conhecimento por parte de todas as actividades interessadas das disposições que deverão observar.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

- A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos

Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e laboradas, e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos, e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, óleos crus e misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), de azeite, óleos refinados e misturas destes — óleo alimentar (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos) —, e subprodutos existentes, adquiridos, produzidos e vendidos, e os respectivos adquirentes.

4.º As entidades que procedem à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis e os exportadores de azeite são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar (com indicação das espécies e quantitativos) — existentes, adquiridos, embalados, transferidos, exportados e vendidos.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizados.

6.º — 1. Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, a exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3. Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção, desde que o produto esteja devidamente embalado.

7.º — 1. A venda de azeite a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2. Se as circunstâncias especiais o exigirem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser autorizada a venda do tipo comercial corrente.

3. É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

4. Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a tratar de azeite e a proceder a quaisquer operações com óleos não é permitida a existência simultânea de azeite e de óleos e dos respectivos subprodutos.

5. Nas fábricas de extracção e de refinação do óleo de semente de soja não poderá existir, simultaneamente, qualquer outro óleo cru ou refinado.

6. Após a realização de quaisquer operações com óleos, os estabelecimentos industriais indicados no parágrafo anterior só poderão voltar a laborar azeite desde que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos verifique que se encontram convenientemente limpos e que neles não existem quaisquer óleos ou respectivos subprodutos.

8.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3. Para efeitos do disposto em 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,50 l e 1 l e múltiplos de litro até 5 l, com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4. Em casos especiais e quando as circunstâncias o justificarem, poderão, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no número anterior.

5. Sempre que as circunstâncias o exijam, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser imposta às entidades que procedam à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão, na composição deste, de determinadas percentagens dos óleos nacionais a designar.

9.º — 1. Os recipientes destinados ao acondicionamento do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, bem como os respectivos rótulos e cápsulas, ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos sempre que sofram alteração.

2. A aprovação das embalagens, sob o ponto de vista sanitário, compete à Direcção-Geral de Saúde.

3. Para cumprimento do disposto em 2 do presente número, deverão as entidades que procedem à embalagem do azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e a data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativos à respectiva aprovação.

4. Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5. Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

11.º Quando irregularidades do abastecimento o justificarem, poderá o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos distribuir ou promover a distribuição de azeite e óleos directamente comestíveis.

12.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 5 kg líquidos ficam dependentes

de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção de casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante e desde que se contenha em embalagem de capacidade não superior a 30 kg líquidos.

13.º — 1. Só é permitida a exportação, através do comércio, de azeite dos tipos extra e fino.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais extra e fino.

14.º A exportação de azeite autorizada em regime de contrapartida será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

15.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que se encontrem, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhados de documentação que permita identificar as partidas e o seu destinatário.

16.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análise e com as de definição, classificação e características do azeite e dos outros óleos comestíveis.

17.º — 1. As infracções do disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento de azeite e óleos destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

18.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e de comércio de todos os óleos directamente comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

19.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

20.º Fica revogada a Portaria n.º 881/73.

21.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 21 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

Portaria n.º 705/74

de 29 de Outubro

O azeite e óleos directamente comestíveis são produtos essenciais na composição da dieta alimentar, o

que, numa política de contenção de preços e de defesa do consumidor, justifica que a sua venda ao público fique sujeita ao regime de preços máximos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de azeite e dos óleos directamente comestíveis fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público de azeite serão os seguintes, por litro:

Azeite do tipo comercial extra com graduação 0,5º	63\$00
Azeite do tipo comercial extra com graduação até 1º	59\$00
Azeite do tipo comercial fino com graduação até 1,5º	57\$50

3.º Os preços máximos de venda ao público dos óleos directamente comestíveis serão os seguintes, por litro:

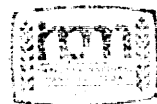
Óleo de amendoim	36\$50
Restantes óleos extremes (excepto o de soja)	34\$50
Óleo de soja	31\$50

4.º Na venda de azeite e de óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade superior ou inferior ao litro, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 l.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 21 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Portaria n.º 706/74

de 29 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Paddington, Petersham, Port Kembla e Surry Hills, Austrália.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, 18 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, *Maria de Lurdes Belchior*.